



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000008/99-54  
Recurso nº. : 140.475  
Matéria : IRF - Anos(s): 1997  
Recorrente : RETÍFICA CONQUISTA LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 06 de julho de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.808

FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Nas hipóteses de falta de retenção e recolhimento do IR Fonte como antecipação do imposto devido no ajuste anual da pessoa física, o valor do tributo só pode ser exigido da fonte até o fim do ano base, cabendo a partir daí a exigência da pessoa física beneficiária, eleita pela lei como contribuinte e que deveria incluir os rendimentos em sua declaração. (Dec. Lei 5.844, de 1943, arts. 76, 77 e 103, c/c Lei 8.383, de 1991, arts. 8º, 11º, 12º, 13º, § único e 15º inc. II).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETÍFICA CONQUISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negava provimento.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

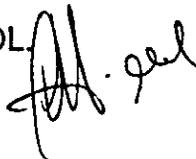
  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000008/99-54  
Acórdão nº. : 104-20.808

FORMALIZADO EM: 12 4 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAM SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000008/99-54  
Acórdão nº. : 104-20.808

Recurso nº. : 140.475  
Recorrente : RETÍFICA CONQUISTA LTDA.

RELATÓRIO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributária da contribuinte acima identificada, foi constatada a irregular falta de retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, sobre trabalho assalariado.

De acordo com o documento juntado à fls. 08, a contribuinte teria deixado de recolher o IRRF incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado, pagos na Junta de Conciliação e Julgamento de Araras – SP, em 11/07/1996, 06/09/1996 e 24/09,1996, nos valores de R\$ 2.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 5.109,24, respectivamente.

Intimada em 24/08/1998 a apresentar comprovantes de recolhimento do imposto relativos a esses pagamentos e respectivas planilhas de cálculo que demonstrassem os valores que deveriam ter sido retidos e recolhidos, a contribuinte não se manifestou.

Por esse motivo, foi lavrado o auto de infração de fls. 01/06, para exigir IRRF, considerando líquidos os valores pagos, nas importâncias de R\$ 246,67, R\$ 246, 67 e R\$ 1.283,08, referentes aos fatos geradores acima citados.

Monta o crédito tributário em R\$ 4.000,19, sendo imposto no valor de R\$ 1.776,42, multa de ofício de R\$ 891,46 e juros de R\$ 1.332,31 (cálculo válido até 30/11/1998).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000008/99-54  
Acórdão nº. : 104-20.808

A exigência tem fulcro nas seguintes disposições legais: IRRF, Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 1º, 2º, 3º e 7º, I, § 1º; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 3º; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, arts. 4º e 5º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, arts. 7º e 8º; Multa de ofício, Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 4º, I; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, I, c/c Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 106, II, c; Juros de Mora, Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 13.

Ciente da exigência em 16/01/1999, conforme aviso de recebimento postal juntado à fl. 41, a contribuinte ingressou com impugnação de fl. 16, em 04/02/1999, na qual justificou a falta de atendimento à intimação anterior e apresentou fotocópia da memória de cálculo do imposto, além de fotocópia dos valores homologados pela justiça do trabalho em ação movida pelo Sr. Mario Silas Andrielli e uma guia de recolhimento (fls. 17/39)

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, no acórdão nº 4.159/03, julgou improcedente o lançamento em questão, devendo este ser mantido tal como exigido no auto de infração, alegando, em síntese que:

1. a contribuinte não trouxe argumentos para contestação do crédito tributário, o que levou a análise dos fatos;

2. a impugnante pagou rendimentos do trabalho assalariado, sem reter, nem recolher, os respectivos valores do imposto, responsabilidade atribuída à fonte pagadora, conforme dispõe o inciso, I, artigo 7º da Lei nº 7.713 de 1988 e artigos 791, 796 e 919 do Decreto nº 1041, de 11 de janeiro de 1994;

3. a planilha juntada pela contribuinte às fls. 17/19 é insuficiente para comprovar a que título foram pagos os valores apontados no referido ofício;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000008/99-54  
Acórdão nº. : 104-20.808

4. a impugnante somente calculou imposto sobre a parcela de R\$ 1.928,23, que compõe montante tributado de R\$ 5.109,24;

5. a contribuinte juntou guia de recolhimento à fls. 20, correspondente ao imposto de R\$ 222,74, indicando referir-se ao processo nº 272/93 (o mesmo informado pela Junta de Conciliação e Julgamento de Araras/SP), demonstrando que o referido pagamento fora efetuado em 03/02/1999, ou seja, após ciência do auto de infração, não cabendo excluí-lo do lançamento de ofício.

Intimada da decisão em 09/10/03, conforme documentos à fls. 53, a contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivamente às fls. 55/58, em 31/10/03, onde alegou que, conforme planilha anexada (fls. 60), o imposto mesmo que devido, deverá ser lançado em outras proporções, e não sobre o total do acordo homologado, uma vez que o RRF não incide sobre verbas indenizatórias (FGTS, Aviso Prévio Indenizado e Multa Legal), não servindo para sua base de cálculo – porque não representam acréscimo patrimonial ou renda -.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000008/99-54  
Acórdão nº. : 104-20.808

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10865.000008/99-54, por considerar indenizatórias as verbas sobre as quais incidiu o IR não retido pela mesma por ocasião do pagamento de rescisão contratual em processo trabalhista.

Em que pese os argumentos suscitados pela recorrente, quanto à natureza indenizatória das verbas por si pagas e sobre as quais deixou de reter o IR, entendo que a responsabilidade pelo recolhimento de tal exação no caso em tela não é da recorrente – fonte pagadora - seguindo orientação da jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, mas sim daqueles que receberam dos destinatários dos pagamentos por esta efetuados, identificados que foram no curso do presente processo administrativo, uma vez que estes são os verdadeiros sujeitos passivos da obrigação tributária e realizam o seu fato gerador ao auferirem os rendimentos pagos pela recorrente.

Ora, em que pese a obrigação da fonte pagadora em efetuar a retenção do IR, no momento do pagamento das verbas, a falta de retenção não exclui a responsabilidade do destinatário da renda em declarar o recebimento da mesma no momento do oferecimento da sua declaração de ajuste anual, devendo, então, ser a verba oferecida à tributação.

A responsabilização da fonte pagadora é, portanto, limitada. Nesse sentido são os seguintes acórdãos dos Conselhos de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

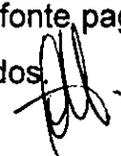
Processo nº. : 10865.000008/99-54  
Acórdão nº. : 104-20.808

"IRF – RESPONSABILIDADE DA FONTE – Nas hipóteses de falta de retenção e recolhimento do IR Fonte como antecipação do devido no ajuste anual da pessoa física, o tributo só pode ser exigido da fonte até o fim do ano base, cabendo a partir daí a exigência na pessoa física beneficiária, eleita pela lei como contribuinte e que deveria incluir os rendimentos em sua declaração. (Dec. Lei 5.844/43 arts. 76,77 e 103, c/c Lei 8.383/91 arts. 8º, 11º, 12º, 13º, § único e 15º inc. II)." (CSRF/01-04.565)

"IR FONTE - FALTA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual." (Acórdão 106-14293)

"IR FONTE - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual." (CSRF/01-05.040)

Assim, deve a autuação se voltar não para a fonte pagadora – recorrente -,  
mas sim para os destinatários dos pagamentos por ela efetuados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000008/99-54  
Acórdão nº. : 104-20.808

De todo o exposto, conheço do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR